

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
157/2014 (OUT-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Conformidade do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com o disposto  
no artigo 17.º da Lei de Imprensa**

Lisboa  
29 de outubro de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 157/2014 (OUT-I)

**Assunto:** Conformidade do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa

#### 1. Objeto do processo

**1.1** Por deliberação de 11/12/2012 (Deliberação 4/PLU-I/2012), o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, determinou a instauração do presente procedimento, tendo em vista verificar e promover a conformidade do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa.

**1.2** A fundamentação da deliberação, no que concerne a esta matéria específica, prende-se com o facto de se ter verificado que, apesar de recomendação aprovada em deliberação anterior (Deliberação 5/PLU-I/2010), a empresa proprietária do *Jornal da Madeira* (Empresa do Jornal da Madeira, Lda. - EJM) não encetou a alteração do estatuto editorial da publicação, considerando o Conselho Regulador a manifesta desadequação do mesmo para um órgão de comunicação social detido maioritariamente pelo Estado e a sua desconformidade com o já referido n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que respeita à definição clara da orientação e objetivos do jornal.

**1.3** Atente-se, para melhor enquadramento da matéria a tratar, na análise que, a propósito do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, se encetou no corpo da aludida Deliberação 4/PLU-I/2012:

«[...] A **questão do estatuto editorial do *Jornal da Madeira***, já objeto de reparo na Deliberação 5/PLU-I/2010 e de novo suscitada pela [...] Queixosa [Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda.], justifica desenvolvimento diferente. Recorde-se que naquela Deliberação se instava a Região Autónoma da Madeira a reformular o estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, acautelando as exigências específicas que resultam do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 4 do artigo 41.º da Constituição.

[...] Tal derivava do facto de o dito estatuto editorial caracterizar o *Jornal da Madeira* como “[...] um diário de perspectiva cristã aberta a um sã pluralismo ideológico, na fidelidade ao Evangelho [...]”, o que, considerou-se na referida Deliberação, “não se configura conforme, num jornal editado por uma empresa pública, ao princípio constitucional da separação entre as igrejas e o Estado”. Mais se ponderou que “as meras razões que se prendem com a história do jornal, como invoca a EJM, reconhecendo, então, a inutilidade da consagração de tais princípios, não justificam, por si só, os desvios notados no estatuto editorial do jornal, os quais não se conformam com a clareza e objetividade exigidos no artigo 17.º da Lei de Imprensa”.

[...] No presente procedimento, a EJM reafirma que “[a] referência à ‘perspetiva cristã’ no estatuto editorial do *Jornal da Madeira* deve-se acima de tudo ao seu passado histórico e ao facto de ainda hoje ser sócio da EJM, o Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima (Diocese do Funchal)”, o que, contudo, não impede a Denunciada de declarar que “[a] EJM e os seus jornalistas são perfeitamente independentes na sua atuação, sem que haja qualquer tipo de subserviência quer à Igreja, quer ao Estado”. Em suma, entende a Denunciada que não existem razões que justifiquem a reformulação do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*.

[...] Ora, o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa preceitua que o estatuto editorial de uma publicação periódica informativa deverá definir “claramente a sua orientação e os seus objetivos”, para além de incluir o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores.

[...] Cumulativamente, os objetivos definidos no estatuto editorial constituem referência para os jornalistas que trabalham na publicação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. A alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, com reflexos obrigatórios no estatuto editorial, permite ao jornalista requerer a cessação da relação de trabalho com justa causa, conforme o regime previsto no n.º 4 do artigo 12.º do referido Estatuto do Jornalista.

[...] Neste quadro, o estatuto editorial de uma publicação não pode ser visto como uma mera formalidade legal. O mesmo tem impacte significativo e um papel central nas relações entre a publicação e os leitores, entre a publicação e os seus jornalistas e entre a direção editorial e a entidade proprietária.

[...] Através da Deliberação 5/PLU-I/2010, a ERC procurou sublinhar junto do representante do sócio maioritário da entidade proprietária do *Jornal da Madeira* a necessidade de o estatuto editorial traduzir claramente os objetivos prosseguidos. Passado mais de um ano, a sugestão

não foi seguida, persistindo os responsáveis por incluir no estatuto editorial referências que não se coadunam com a natureza de um órgão de comunicação social pertencente a uma empresa pública. Das explicações da EJM conclui-se que a referência à “perspetiva cristã” e, já agora, à “fidelidade ao Evangelho”, deve-se “acima de tudo ao seu passado histórico e ao facto de ainda hoje ser sócio da EJM, o Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima (Diocese do Funchal)”. Como quem diz que, porque obsoletas as premissas, não segue essa “perspetiva” nem mantém a referida “fidelidade”.

[...] Nestes termos, dada a evidente desadequação do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* a um órgão de comunicação social detido maioritariamente pelo Estado e a sua desconformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que respeita à definição clara da orientação e objetivos daquele jornal, o que poderá constituir contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei, o Conselho Regulador entende justificar-se a abertura de um procedimento tendo em vista o tratamento autónomo desta matéria.

[...] Efetivamente, ponderando todos os factos e circunstâncias que envolvem a situação relativa ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira* e pesando os argumentos das partes interessadas, conclui-se que a situação se apresenta hoje tal como se apresentava aquando da aprovação da Deliberação 5/PLU-I/2010. O que significa que o que está em causa também não é a apreciação de factos novos mas sim a constatação de que a resolução do problema exige que esta Entidade Reguladora recorra a outros instrumentos, situados em patamar diferente daquele que tem sido sede deste conflito.

[...] Não pretende o Conselho Regulador impor qualquer redação ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, mas não deixará de atuar no âmbito das competências que vinculam esta entidade a “verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social (...) com as correspondentes exigências legais”, em sintonia com a alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC. A promoção da conformidade vai para além da mera verificação e desta semântica é necessário retirar as devidas consequências no plano das responsabilidades da ERC, pelo que não tem razão a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* quando equiparam o que não é equiparável e transformam “verificar” e “promover” em sinónimos, diminuindo a capacidade da ERC ao que consideram funções de “mera supervisão” [numa infeliz desvalorização dos efetivos poderes de supervisão].

[...] Nesta matéria, como outras, não colhem os argumentos subscritos pela RAM [Região Autónoma da Madeira], pela EJM e pelo Diretor do *Jornal da Madeira* em sede de audiência dos interessados relativamente à circunstância de também aqui se verificar caso julgado ou se revelar desajustada a intervenção da ERC pelo facto de o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* ser já conhecido dos reguladores e não ter merecido qualquer reparo anterior. A única decisão da Administração relativa a esse assunto foi a que resultou da Deliberação 5/PLU-I/2010 e não se pode afirmar com seriedade que esta decisão da ERC contraria aquela. Pelo contrário, a decisão agora adotada ratifica a anterior, limitando-se a retirar as consequências inevitáveis do facto de os responsáveis do *Jornal da Madeira* terem escolhido não beneficiar da atitude de tolerância pedagógica e da boa-fé da ERC para repararem uma situação que é insustentável à luz do direito.

[...] Argumentação igualmente descabida é utilizada quando se defende, também na fase de audiência dos interessados, que tendo o estatuto editorial em causa sido aprovado durante a vigência do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro (antiga Lei de Imprensa), é este regime legal que deverá ser aplicável e não a atual Lei de Imprensa, de acordo com as regras de aplicação da lei no tempo, previstas no artigo 12.º do Código Civil. O que está em questão não é a mudança da lei e eventuais problemas suscitados pela sucessão no tempo de diversos regimes jurídicos mas tão só e apenas o facto de o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* não ter sofrido as alterações que a mudança no controlo da propriedade impunha, quando passou a ter natureza de empresa pública. Neste particular, diga-se que tanto a lei de 1975 como a atual Lei de Imprensa (coteje-se os respetivos n.º 4 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 17.º) são inequívocos quanto à já afirmada obrigatoriedade de as publicações informativas adotarem um estatuto editorial que defina a sua orientação e objetivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas, respeitando igualmente a boa-fé dos leitores. Ora, é inconcebível que a circunstância de uma publicação privada passar para o Estado, com os objetivos de interesse público que estarão necessariamente associados a essa operação, não se encontre refletida nessa cartilha de valores que é o estatuto editorial, nada lhe acrescentando ou diminuindo. Tão pouco a relevância histórica da nova fase do jornal com o início da missão de interesse público tem o mínimo de registo no estatuto editorial, o que seria coerente com o valor que os Denunciados atribuem a esse fator histórico quando se trata de justificar a manutenção da redação original.>>

## 2. Resposta da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., e do Diretor do *Jornal da Madeira*

- 2.1** Notificados, em separado, para se pronunciarem sobre a matéria objeto do processo, a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., e o Diretor do *Jornal da Madeira* optaram por apresentar uma pronúncia conjunta, a qual, em síntese, se traduz no seguinte:
- 2.1.1** A título de **questão prévia**, sublinham a ilegalidade do procedimento face à repetição do seu objeto, já que os factos foram já anteriormente abordados pela ERC nas Deliberações 5/PLU-I/2010, de 15/09/2010, e 4/PLU-I/2012, de 11/12/2012, pelo que é forçoso concluir que o presente processo não tem razão de ser, por se tratar de uma inútil repetição de um procedimento anterior que correu termos na ERC.
- 2.1.2** Assim, a instauração do presente procedimento conforma uma violação do princípio da boa-fé, na vertente da tutela da confiança, que vincula a ERC por imposição do n.º 2 do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, previsto no n.º 2 do artigo 5.º do CPA, especificamente o subprincípio que dita que os atos administrativos devem ter subjacente uma «necessidade» que os justifique, estando este procedimento ferido pelo desvalor da anulabilidade, estabelecida no artigo 135.º do CPA.
- 2.1.3** Uma **segunda questão prévia** é apontada e reporta-se à aplicabilidade da Lei de Imprensa e à competência da ERC, retomando os argumentos já discutidos no âmbito do processo que deu origem à Deliberação 4/PLU-I/2012.
- 2.1.4** Entendem que a fundamentação da Deliberação não é apta a afrontar o argumentário da EJM e do Diretor do *Jornal da Madeira*, e antes parece querer «contorná-lo», sendo certo que do artigo 17.º da Lei de Imprensa (ou do artigo 3.º da Lei de Imprensa Antiga) não resulta para a RAM, nem para a EJM ou para o Diretor do *Jornal da Madeira* qualquer dever de alteração do estatuto editorial, que tenha por fonte o facto da transição desta sociedade para o setor público empresarial.
- 2.1.5** Se o que está em causa não é um requisito atinente ao próprio estatuto editorial decorrente da aplicação do artigo 17.º da Lei de Imprensa, mas um alegado (e, diga-se, infundado) dever da RAM de alterar esse estatuto, com fonte em normas alheias à disciplina da Imprensa, e enquanto sócia maioritária da EJM, então não assiste legitimidade ativa à ERC – em especial ao Conselho Regulador – para intentar o presente processo, por o objeto do mesmo não caber no

seu acervo de competências, tal como surge elencado no artigo 24.º dos Estatutos da ERC, mais especificamente no âmbito da alínea u) do n.º 3.

- 2.1.6** Sem prescindir, e **quanto à conformidade do estatuto editorial com o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa**, alegam que a ERC não especifica de que modo o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* falha em cumprir os requisitos definidos naquela norma, porquanto a publicação os cumpre plenamente e sem qualquer reserva.
- 2.1.7** Quando a ERC preconiza que infringe o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa a referência no estatuto editorial do *Jornal da Madeira* a uma «perspetiva cristã» e à «fidelidade ao Evangelho», tal só pode assentar num erro metodológico, partindo de uma interpretação errada desse preceito, uma vez que nunca a inserção de «certo conteúdo» do estatuto editorial seria apto a constituir um desrespeito àquele comando legal, o que só poderia acontecer na «falta de certo conteúdo» - no caso, o conteúdo bastante para definir os «objetivos e orientações» do periódico.
- 2.1.8** A referência a «uma perspetiva cristã» e à fidelidade ao Evangelho» não é apta a conformar a atividade, os «objetivos e orientações» do *Jornal da Madeira*, de modo a condicionar de algum modo o exercício da profissão dos jornalistas ao serviço do periódico, e não o é porque tais orientações são necessariamente inócuas para esse efeito, atenta a natureza do *Jornal da Madeira* de «publicação informativa geral», nos termos da classificação que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 13.º da Lei de Imprensa.
- 2.1.9** Relativamente ao **dever de alteração do estatuto editorial do *Jornal da Madeira***, lembram que a participação da RAM na EJM (99,98% do capital social), em vista do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, não é, nem remotamente, apta a afrontar o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, fazendo notar que este princípio decorre do princípio da Liberdade de Religião, previsto no artigo 41.º da CRP, e constitui uma sua vertente negativa no sentido de que a ninguém pode ser imposto qualquer credo religioso ou a prática de qualquer religião, e surge concretizado na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), especificamente nos seus artigos 3.º, 4.º e 9.º.
- 2.1.10** A RAM, e muito menos a EJM, impõem, através dessa participação, a pertença a uma organização de cariz religioso, nem forçam alguém a professar certo credo religioso, nem tão pouco condicionam ou discriminam quem quer que seja em função das suas crenças.
- 2.1.11** A EJM é uma «empresa pública regional», nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, e que o «interesse público»

levantado contra a RAM na sua participação na EJM parece justificar tudo menos uma alteração do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* nos termos pretendidos.

**2.1.12** O estatuto editorial do *Jornal da Madeira* é inócuo para causar esse pretensão desrespeito pelo princípio da separação entre Igreja e Estado e só um entendimento simplista da problemática aqui em causa poderá justificar opinião contrária.

**2.1.13** Mesmo que fosse entendido que existe a obrigação de a RAM-acionista alterar o referido estatuto editorial, sempre essa obrigação teria um objeto juridicamente impossível, atento o que estipula a cláusula 6.ª, n.º 3, do pacto social da EJM, na qual se dispõe que «[é] da competência exclusiva do Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima, ou de quem lhe suceda nos respetivos direitos ou posição social, a nomeação e substituição do Diretor do “Jornal da Madeira”, bem como a sua orientação, não podendo o regime de publicação do mesmo “Jornal” ser alterado ou feito sem o voto conforme daquele Seminário».

**2.1.14** Assim, não assiste à RAM o poder de «nomear» e sobretudo de «orientar» a entidade com competência para uma eventual alteração de estatuto editorial, por essa prerrogativa pertencer em exclusivo a uma sócia minoritária, sendo que a EJM, enquanto «empresa pública regional», fica sujeita a um regime específico, previsto no aludido Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, cujo n.º 1 do artigo 7.º estipula que «[a]s empresas públicas regionais regem-se pelo presente diploma, pelos seus diplomas de criação, respetivos estatutos e pela normas aplicáveis às sociedades comerciais».

**2.1.15** Por outro lado, resulta da cláusula transcrita (ponto 2.1.13) que o Diretor do *Jornal da Madeira* está exclusivamente vinculado às orientações da referida sócia minoritária, sendo-lhe igualmente impossível atuar à margem das mesmas.

**2.2** Nos termos da síntese exposta, entendem a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* que o presente processo deverá ser arquivado por falta de fundamento, porquanto:

- A Lei de Imprensa é inaplicável à questão sob análise, em virtude do regime da sucessão de leis no tempo;
- A ERC é incompetente para instauração e prossecução do processo, atento o seu objeto;
- É infundada a pretensão desconformidade do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com o artigo 17.º da Lei de Imprensa;
- Não recai sobre a EJM, sobre o Diretor do *Jornal da Madeira*, ou tão-pouco sobre a RAM, o dever se alterar o referido estatuto editorial.



### 3. Análise e fundamentação

- 3.1** A EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira*, a **título prévio**, invocam duas situações que, na sua perspectiva, prejudicam o prosseguimento do processo.
- 3.1.1** Da **primeira questão prévia**, quanto à ilegalidade do presente procedimento, conforme melhor sintetizada em 2.1.1 e 2.1.2 *supra*, haverá que responder desde já que não se vislumbra razão nesses argumentos. Não existe violação do princípio da boa-fé por parte desta Entidade ou do princípio da proporcionalidade, na medida em que a apreciação da matéria respeitante ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira* em vários processos não constitui a mera repetição inútil da análise de uma realidade estática, antes sendo o resultado da observação de factos que, embora repetidos ao longo do tempo, têm uma dinâmica própria, pelo que só na sua aparência permanecem imutáveis. Assim, o que determina, neste momento, o surgimento de nova factualidade e justifica novo pronunciamento da ERC é a circunstância de os visados não terem procedido a qualquer diligência no sentido de cumprirem as recomendações da autoridade administrativa com poderes de regulação e supervisão na área dos media, embora a realidade que justifica esta intervenção não tenha sido modificada na sua substância.
- 3.1.2** Por outro lado, reitera-se a posição assumida na Deliberação 4/PLU-I/2012 (v. pontos 18 a 23) quanto à natureza daqueles específicos pronunciamentos do Conselho Regulador da ERC, no sentido de não constituírem atos administrativos nos termos e com o alcance definidos no artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo, já que não têm o mérito de produzir efeitos jurídicos na situação individual e concreta dos interessados, e, conseqüentemente, não seria de considerar o impedimento de haver decisão por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do CPA.
- 3.1.3** Relativamente à aplicabilidade da Lei de Imprensa e à competência da ERC, que constitui a **segunda questão prévia** suscitada pelos visados, entende o Conselho Regulador, em primeiro lugar, reafirmar que, na situação em apreciação, as regras de aplicação da lei no tempo não perturbam as conclusões expressas na Deliberação 4/PLU-I/2012, concretamente nos termos expostos no ponto 51 dessa mesma Deliberação. Efetivamente, o que importa na apreciação da ERC é a circunstância de o *Jornal da Madeira* ter passado a ser detido por uma empresa pública sem que tal tenha imediatamente determinado a alteração do estatuto editorial da publicação, de modo a este refletir claramente a orientação e os objetivos, necessariamente de interesse público, que justificaram essa operação. Tal omissão existe independentemente da

lei no momento em vigor, será sempre censurável enquanto o quadro legal mantiver uma redação com a exigência emergente do atual artigo 17.º da Lei de Imprensa, sendo certo que já quando da publicação do estatuto editorial em 1975, sob a égide do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro, as mesmas exigências se verificavam quanto à clareza e objetividade do estatuto editorial de qualquer publicação periódica.

**3.1.4** Para o Conselho Regulador não se afigura correto procurar afastar a competência da ERC no que concerne à avaliação do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*. Não só os Estatutos da ERC (v. alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º) atribuem ao Conselho Regulador a incumbência de verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social com o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa, como desta norma resultam inequivocamente obrigações para as entidades proprietárias das publicações e para os seus diretores, no caso concreto a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira*. Isto significa dizer que sobre a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* recai a obrigação de conformar o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com a orientação e os objetivos em cada momento definidos.

**3.2** **Apreciando a questão de fundo**, sublinhar-se-á que o Conselho Regulador não tem qualquer dúvida sobre a responsabilidade que lhe assiste nesta matéria. A alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC é clara, lá onde é atribuída ao Conselho Regulador essa dupla competência de **verificar e promover** a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social com as correspondentes exigências legais. Ou seja, o legislador não apenas exige que o Conselho Regulador faça uma análise ponderada do conteúdo do estatuto editorial como também, através da sua ação, promova o cumprimento da lei, obviamente nos limites das suas atribuições e competências.

**3.3** Em 1.3. supra, transcrevendo-se a análise vertida na Deliberação 4/PLU-I/2012, já se especificaram detalhadamente as razões que levam esta Entidade a considerar que o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* não cumpre os requisitos legais consignados no artigo 17.º da Lei de Imprensa. Tratando-se de uma referência fundamental e única da publicação, o estatuto editorial deve constituir o cimento de uma relação entre a publicação e os jornalistas e entre a publicação e os leitores. Nas suas linhas tecem-se as cláusulas de um «contrato» entre as partes, envolvendo a entidade proprietária, os jornalistas e os leitores. Esse «clausulado», como em qualquer contrato, exige-se claro, objetivo e suficiente. São exatamente esses pressupostos que não se encontram reunidos no estatuto editorial do *Jornal da Madeira*.

- 3.4** A EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* procuram desvalorizar a referência à «perspetiva cristã» e à «fidelidade ao Evangelho», referências escolhidas, tais como outras, para definir a linha editorial do jornal e alertar quanto ao que dela se pode esperar. Porém, não há como negar, a «perspetiva cristã» e a «fidelidade ao Evangelho» são ideias fortes, tendo em conta não apenas o que podem significar para um país cuja população é maioritariamente católica, mas igualmente pesando o valor ideológico e civilizacional dessas perspetivas e fidelidades. Essas vertentes não podem deixar de destacar-se e sobressair no texto do estatuto editorial em causa, ganhando nele uma dimensão que não pode, de modo nenhum, passar despercebida. Pelo que surge incompreensível a afirmação da EJM e do Diretor do *Jornal da Madeira* de que a «perspetiva cristã» e a «fidelidade ao Evangelho» são orientações necessariamente inócuas numa publicação informativa geral.
- 3.5** Estas expressões a que a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* chamam de «vagas» não serão certamente mais vagas que as restantes que constam do estatuto editorial, como «amor da Verdade», «visando a formação humana plena», «visão crítica das realidades», «dignidade da Pessoa Humana» ou «ir ao encontro das aspirações e das inquietações do Homem de hoje». A todas elas, independentemente da sua maior ou menor abstração, a sociedade atribuirá determinado valor, e também, no contexto desse documento, a entidade proprietária do *Jornal da Madeira*, os seus jornalistas e leitores.
- 3.6** O que importa não é a formação de um juízo de valor ou de desvalor quanto a determinadas expressões, é sim a sua incompatibilidade legal com a natureza pública do *Jornal da Madeira*. Mas também, a crer nas considerações da EJM e do Diretor do *Jornal da Madeira*, a própria inutilidade dessas expressões no estatuto editorial, pela sua inaptidão para conformar a atividade, os objetivos e orientações da publicação, pela sua inocuidade, enfim, aduziremos, pelo seu desuso. Ora, a verificação destas circunstâncias conduz à conclusão na origem do presente procedimento, a desconformidade entre os estatuto editorial do *Jornal da Madeira* e o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa, que **exige a definição clara da orientação e objetivos da publicação**.
- 3.7** Não é aceitável o argumento de que essas expressões como que não valem, não devem ser contabilizadas, logo, considerando tudo o resto, o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* apresentar-se-ia em perfeita harmonia com a lei. Esta perspetiva peca pela pura subjetividade conjuntural quanto ao que deve ser percecionado como o «conteúdo» a considerar para efeitos de avaliação, hoje e agora, já que no passado terá tido outro peso - por isso lá estava -, e

amanhã logo se saberá. A verdade é que, objetivamente, determinadas orientações constam do estatuto editorial, embora a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* digam que as mesmas devem ser ignoradas. E porque os jornalistas do *Jornal da Madeira* alegadamente as ignoram a ERC deverá seguir o mesmo exemplo.

- 3.8** Ora, perante a inaptidão de tais orientações para orientarem, questiona-se a razão pela qual a alteração do estatuto editorial suscita tanto melindre nos responsáveis do *Jornal da Madeira*. Tanto mais que ninguém pretende, nem pode, alterar a história da publicação.
- 3.9** Diga-se ainda, rebatendo os argumentos da EJM e do Diretor do *Jornal da Madeira*, que este procedimento não envolve qualquer questão religiosa no sentido de pretender interferir com a atividade das entidades eclesiais e, muito menos, por absurdo, com a liberdade de culto. O objeto do processo não compreende qualquer tipo de avaliação da participação da Diocese do Funchal, através do Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima, no capital social da EJM. Mas, convenhamos, tratando-se a EJM de uma empresa pública que tem por objeto principal o exercício da atividade de comunicação social, esta Entidade Reguladora não poderá ignorar determinados aspetos do seu funcionamento, designadamente os que derivam das garantias de independência que devem ser apanágio da generalidade dos órgãos de comunicação social, constituindo o estatuto editorial um afloramento dessas garantias. Assim, em nenhum momento a RAM ou agora a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* explicam como compatibilizar os objetivos de interesse público que obrigatoriamente prosseguem com a circunstância de o sócio minoritário Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima, nos termos do pacto social da empresa, dispor de poderes exclusivos para nomear e substituir o Diretor do *Jornal da Madeira*, bem como definir a sua orientação, dispondo ainda de poder para vetar qualquer alteração ao regime de publicação do jornal.
- 3.10** O poder legítimo de orientar, superintender e determinar o conteúdo do *Jornal da Madeira* pertence ao seu Diretor, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, e não à RAM, à EJM ou ao Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima. À EJM a lei reconhece o papel de ratificar o estatuto editorial elaborado pelo Diretor do jornal, sendo essa a sua participação na orientação dos conteúdos e aí cessando (v. artigo 17.º da Lei de Imprensa).
- 3.11** O funcionamento do *Jornal da Madeira*, na narração da EJM e do seu Diretor, traduz-se na existência de uma realidade que opera à margem do seu próprio estatuto editorial (pelo menos parcialmente), mas também à margem do enquadramento próprio das empresas públicas, das empresas jornalísticas e da própria redação do jornal, dentro da qual se admite, formalmente, a

orientação editorial de um sócio minoritário da entidade proprietária, subvertendo a hierarquia que a lei estabelece.

- 3.12** Tendo em conta o que o artigo 17.º da Lei de Imprensa estabelece quanto à aprovação ou modificação do estatuto editorial, processo em que participam exclusivamente, embora com responsabilidades diferentes, o Diretor do jornal, a empresa proprietária (EJM) e o conselho de redação, as prerrogativas atribuídas pelo pacto social da EJM ao Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima são um problema que a própria EJM terá que ultrapassar e sobre o qual a ERC não se deve pronunciar.

#### **4. Audiência prévia**

- 4.1** Em momento prévio à adoção da presente deliberação, a Empresa Jornal da Madeira, Lda., e o Diretor do *Jornal da Madeira* foram notificados, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, se pronunciarem sobre o projeto de deliberação adotado por unanimidade em reunião do Conselho Regulador de 4 de junho de 2014.
- 4.2** O projeto de deliberação apontava instar a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., e o Diretor do *Jornal da Madeira*, para procederem à alteração do estatuto editorial da publicação periódica, conformando-o ao disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, e ainda instaurar processo contraordenacional contra a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., por violação do disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa, ao manter um estatuto editorial que não é claro quanto à orientação e objetivos do *Jornal da Madeira*, conduta prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º daquele diploma legal.
- 4.3** A Empresa Jornal da Madeira, Lda., e o Diretor do *Jornal da Madeira* exerceram, em documento comum subscrito por ambos, o direito de audiência prévia, manifestando não se rever no entendimento da ERC sobre a matéria em análise e, no essencial, vindo reproduzir os argumentos expendidos não só no âmbito do presente procedimento como dos anteriores que incidiram sobre a mesma questão.
- 4.4** Por conseguinte, não carreando os visados novos elementos para apreciação, conclui-se pela manutenção do sentido do projeto de deliberação original.

## 5. Deliberação

*Considerando* os factos já apreciados nas Deliberações 5/PLU-I/2010 e 4/PLU-I/2012, no que concerne ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira*;

*Tendo presente* as razões que determinaram a instauração do presente procedimento, com vista a verificar e promover a conformidade do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa;

*Verificando* que continua por acatar a recomendação deixada na Deliberação 4/PLU-I/2012, não encetando a empresa proprietária do *Jornal da Madeira* a alteração do estatuto editorial da publicação, o qual é manifestamente desadequado para um órgão de comunicação social detido maioritariamente pelo Estado e desconforme com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que respeita à definição clara da orientação e objetivos do mesmo jornal,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas c) e j) do artigo 8.º, na alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º e no artigo 64.º dos seus Estatutos, **delibera**:

1. Instar a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., e o Diretor do *Jornal da Madeira*, para procederem à alteração do estatuto editorial dessa publicação periódica, tendo em conta a necessidade imperiosa de o mesmo ser conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa;
2. Instaurar processo contraordenacional contra a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., por violação do disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa, ao manter um estatuto editorial que não é claro quanto à orientação e objetivos do *Jornal da Madeira*, conduta prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º daquele diploma legal.

Lisboa, 29 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho

Luisa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes